



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.008206/2002-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.787 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

LANÇAMENTO DE DÉBITO DECLARADO. CONTEXTOS JURÍDICOS DIVERGENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisões acerca da possibilidade de lançamento de débitos declarados em contextos legislativos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A ("Contribuinte", e-fls. 422/429) em face da decisão proferida no Acórdão n° 1803-00.526 (e-fls. 401/408), na sessão de 4 de agosto de 2010, no qual o Colegiado *a quo* decidiu, *por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 75% para 20%*.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento do direito de defesa do contribuinte em lançamento originado de auditoria interna de DCTF, situação em que todas as informações necessárias já se encontram em poder do Fisco e se faz prescindível o procedimento de fiscalização externa, preparatório do lançamento. O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa, com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade.

LANÇAMENTO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. CABIMENTO.

É válido o lançamento de valores declarados em DCTF antes da edição da Medida Provisória n.º 135/2003.

COMPENSAÇÃO COM DARF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não comprovada a compensação declarada pelo contribuinte deve ser mantida a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC N.º 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O litígio decorreu de lançamento do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 1997 porque não confirmado o pagamento vinculado ao débito declarado em DCTF. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 302/318). O Colegiado *a quo*, por sua vez, confirmando que os débitos não foram quitados, mas estavam informados em DCTF, invocou a retroatividade benigna da alteração do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003 e alterada pela Lei n.º 11.051/2004, e deu provimento parcial ao recurso voluntário *para excluir a multa de ofício, devendo ser exigido sobre o saldo remanescente apenas a multa moratória*.

Intimada, a PGFN não interpôs recurso especial (e-fls. 409/412).

Cientificada em 07/07/2011 (e-fls. 418), a Contribuinte interpôs recurso especial em 21/07/2011 (e-fls. 420/459) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 460/462, do qual se extrai:

I - Matéria objeto do Recurso Especial

Insurge-se a Recorrente contra o julgado no qual decidiu-se, quanto à lavratura de auto de infração para débitos declarados em DCTF, ser o lançamento perfeitamente cabível por ter sido realizado de acordo com a legislação em vigor na época dos fatos.

Busca demonstrar a divergência, portanto, quanto ao tema débitos declarados em DCTF.

II - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

A Recorrente apresenta como paradigma passível de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial o Acórdão n.º CSRF/01-04.662, da 1ª Turma da CSRF.

Em atendimento ao disposto no art. 67, § 7º do Anexo II do RICARF/2009, o Recurso foi instruído com a cópia do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, cuja ementa foi assim reproduzida pela Recorrente:

“DÉBITO DECLARADO EM DCTF — O valor declarado devido prescinde de lançamento de ofício, sendo apto para a inscrição na dívida ativa e executado, ao amparo do fixado pelo DL 2124/84, art. 5.º.”

Verifica-se que em ambos os arestos, recorrido e paradigma, tratou-se de avaliar a possibilidade de lançamento para constituir créditos tributários já declarados em DCTF.

No entanto, no acórdão recorrido, entendeu-se que apenas com a edição da Medida Provisória n.º 135/2003 é que passou a ser vedada a possibilidade da lavratura de auto de infração para cobrança de débito declarado em DCTF.

Por sua vez, no paradigma, restou consignado que o valor declarado devido prescinde de lançamento de ofício, sendo apto para a inscrição na dívida ativa e executado, mesmo antes da edição do referido diploma legal. Isto porque, podendo a Fazenda Nacional cobrar sem precisar lançar de ofício, ao amparo do fixado pelo DL 2124/84, não seria cabível a pretensão de reclamar os mesmos valores por auto de infração.

Ante o exposto, diante de situações fáticas similares, conclui-se estar demonstrada a divergência jurisprudencial, devendo ser dado seguimento ao Recurso Especial.

Sendo assim, tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade (arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF/2015), e uma vez demonstrada a divergência de entendimentos para a matéria exposta, conclui-se que deve-se DAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial da Contribuinte.

Submete-se este exame de admissibilidade ao Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Aduz a Contribuinte que a declaração em DCTF tem natureza constitutiva do crédito tributário e, tendo o sujeito passivo cumprido com essa obrigação, não há mais que se falar em necessidade de novo lançamento, por meio de auto de infração, para constituição do crédito tributário e sua cobrança. Menciona, também, o crédito tributário ter se extinguido, mas ressalva que o único procedimento a ser adotado no presente caso seria, eventualmente, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Reporta-se ao art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124/84, ao art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 77/98, afirma a divergência jurisprudencial em face do paradigma n.º 01-04.662 e pede o reconhecimento da *impossibilidade de lavratura de auto de infração para cobrança de débito declarado em DCTF*.

Cientificada em 02/12/2016 (e-fls. 463), a PGFN apresentou contrarrazões em 16/12/2016 (e-fls. 468) na qual invoca as disposições do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, e afirma *perfeitamente cabível o lançamento, uma vez que foi realizado de acordo com a legislação em vigor à época*.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O voto condutor paradigma n.º 01-04.662 expressa a seguinte conclusão:

Pelo exposto, entendo que podendo a Fazenda Nacional cobrar sem precisar lançar de ofício, porque líquido e certo o valor, a pretensão de reclamar por auto de infração constitui um retrocesso tão só para penalizar, contra o interesse do próprio sujeito ativo,

que vê aberta a fase de impugnação administrativa, como no caso em que se discute um lançamento realizado em 1997, reclamando sobre um incidência de 1993.

Nestes termos, claro está que o litígio ali apreciado não teve em conta os efeitos da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, cujo art. 90 foi interpretado no acórdão recorrido e fundamentou a declaração de validade do lançamento aqui formalizado em 12/05/2002, tendo por referência débito informado em DCTF entregue em 13/05/1998, pertinentes ao 3º trimestre de 1997. O paradigma versou, apenas, sobre débitos declarados em DCTF referente a períodos de 1993, quando referida declaração se prestava, apenas, à informação dos débitos apurados, sem qualquer indicação acerca de seu pagamento ou de outras formas de liquidação ou de suspensão da sua exigibilidade.

É certo que o paradigma traz menção, também, à Instrução Normativa SRF n.º 77/98, nos seguintes termos:

Examinando atos menores da Receita Federal, constato o seguinte:

"Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de Julho de 1998

DOU de 28/07/1998, pág. 45

Dispõe sobre as multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União".

Já para os casos de não entrega ou revisão, vamos encontrar, na mesmas a exigência da lavratura de auto de infração, lançamento de ofício, *verbis*:

"2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

§ 1º Quando da alteração dos dados informados nas declarações das pessoas físicas ou jurídicas e do ITR, ou na DCTF, resultar apenas a redução do imposto a compensar ou a restituir ou de prejuízo fiscal, as irregularidades serão objeto de auto de infração, sem o acréscimo de multa."

Como se depreende, se o débito declarado em DCTF, não pago está apto a ser inscrito na dívida ativa, devendo sê-lo, resta evidente que não necessita de lançamento, antes, sendo, portanto, tratadas de formas diferentes as situações.

Ademais tal circunstância foi objeto de Nota Conjunta Cosit/Cosar de n. 535, de 23/12/97.

Sua conclusão, porém, se reporta à desnecessidade de lançamento de débitos sem vinculação a pagamento - *débito declarado em DCTF, não pago e apto a ser inscrito em dívida ativa* -, informados em DCTF como saldos a pagar, à semelhança do que se verificava antes das alterações promovidas a partir de 1997, quando passou a ser exigida, também, a vinculação dos

créditos que liquidariam os débitos declarados¹. Esta é a hipótese do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77/98.

Já o lançamento aqui em discussão esteve tratado no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/98 antes transcrito, resultando de auditoria interna na qual não foram localizados os pagamentos utilizados para liquidação, por compensação, do débito declarado. Neste sentido é o que consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, à e-fl. 43:

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três) conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informado na(s) DCTF” (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). [...]

Nos termos do *caput* do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *competete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF*. Para caracterização da divergência jurisprudencial, portanto, é essencial que os acórdãos comparados tenham se debruçado sobre o mesmo contexto legislativo.

Por tais razões, considerando que o paradigma não analisou a validade de lançamento de débito declarado formalizado na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não resta caracterizado do dissídio jurisprudencial, razão pela qual deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

¹ Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-004.787 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10880.008206/2002-43